



European Securities and
Markets Authority

Orientações

relativas à metodologia, à função de supervisão e à conservação de registos ao abrigo do Regulamento relativo aos índices de referência



Índice

1. Âmbito de aplicação	2
2. Referências legislativas	3
3. Objetivo	4
4. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação.....	5
5. Orientações relativas à metodologia, à função de supervisão e à conservação de registos.....	6
5.1 Orientações relativas aos pormenores de qualquer metodologia a utilizar para determinar um índice de referência crítico ou significativo em circunstâncias excecionais, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento relativo a índices de referência e do artigo 2.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento Delegado relativo à metodologia.....	6
5.2 Orientações relativas às alterações significativas da metodologia utilizada para determinar um índice de referência crítico ou significativo, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento relativo aos índices de referência e do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado relativo à metodologia.....	7
5.3 Orientações relativas à função de supervisão no que respeita aos índices de referência críticos e significativos, nos termos do artigo 5.º do Regulamento relativo aos índices de referência e do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento Delegado relativo à função de supervisão.....	7
5.4 Orientações relativas aos requisitos relativos à conservação de registos, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento relativo aos índices de referência.....	7
6. Alterações às Orientações relativas a índices de referência não significativos	8



1. Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas ao abrigo do artigo 40.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento relativo aos índices de referência e aos administradores definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 6, do mesmo regulamento.

O quê?

2. As orientações estabelecidas na secção 5 aplicam-se relativamente ao artigo 5.º, ao artigo 8.º, n.º 1, alínea e), ao artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ao artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento relativo aos índices de referência, ao artigo 2.º, n.º 1, alínea l), e ao artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado relativo à metodologia e ao artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento Delegado relativo à função de supervisão.
3. As orientações estabelecidas na secção 6 alteram os n.ºs 12 e 27, alínea i), das orientações da ESMA relativas a índices de referência não significativos¹ («Orientações relativas a índices de referência não significativos»).

Quando?

4. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 31 de maio de 2022.

¹ Orientações relativas a índices de referência não significativos ao abrigo do Regulamento relativo aos índices de referência, publicadas em 20 de dezembro de 2018, ESMA70-145-1209.

2. Referências legislativas

<i>Regulamento Delegado relativo à função de supervisão</i>	Regulamento Delegado (UE) 2018/1637 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que definem os procedimentos e as características da função de supervisão ²
<i>Regulamento Delegado relativo à metodologia</i>	Regulamento Delegado (UE) 2018/1641 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que complementa o Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às normas técnicas de regulamentação para especificar de forma mais pormenorizada as informações a fornecer pelos administradores de índices de referência críticos ou significativos a respeito da metodologia utilizada para calcular o índice de referência, da sua análise interna e aprovação e dos procedimentos relativos às alterações significativas dessa metodologia ³
<i>Regulamento ESMA</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ⁴
<i>Regulamento relativo aos índices de referência</i>	Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 ⁵

² JO L 274 de 5.11.2018, p. 1.

³ JO L 274 de 5.11.2018, p. 21.

⁴ JO L 331 de 15.12.2010, p. 84.

⁵ JO L 171 de 29.6.2016, p. 1.

3. Objetivo

5. As orientações estabelecidas na secção 5 baseiam-se no artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento ESMA. Os objetivos das presentes orientações consistem em estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente dos requisitos relacionados com as alterações significativas da metodologia, com a utilização de uma metodologia alternativa em circunstâncias excecionais e com a função de supervisão. Em especial, as presentes orientações atingem esses objetivos estabelecendo um quadro aplicável aos administradores de parâmetros de referência críticos e significativos, quando procedem a consultas sobre alterações significativas da metodologia ou utilizam uma metodologia alternativa em circunstâncias excecionais, juntamente com uma função de supervisão adequada. Além disso, as orientações visam assegurar a aplicação comum e coerente dos requisitos relativos à conservação de registos relacionados com a utilização de uma metodologia alternativa para todos os administradores de índices de referência.

6. As orientações estabelecidas na secção 6 baseiam-se no artigo 5.º, n.º 6, e no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento relativo aos índices de referência. O objetivo das presentes orientações é alterar as atuais orientações relativas a índices de referência não significativos, em conformidade com as novas orientações introduzidas aplicáveis aos administradores de índices de referência críticos e significativos, no que diz respeito à função de supervisão e à utilização de uma metodologia alternativa em circunstâncias excecionais.



4. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza jurídica das orientações

7. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a estas orientações.
8. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam, devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão, incluindo os casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros. Neste caso, as autoridades competentes devem assegurar, através da sua supervisão, que os intervenientes no mercado financeiro cumprem as orientações.

Requisitos de reporte de informação

9. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações, devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir as orientações.
10. Em caso de não cumprimento, as autoridades competentes devem também comunicar à ESMA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, as razões pelas quais não cumprem estas orientações.

No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

11. Os administradores não são obrigados a comunicar se cumprem estas orientações.

5. Orientações relativas à metodologia, à função de supervisão e à conservação de registos

5.1 Orientações relativas aos pormenores de qualquer metodologia a utilizar para determinar um índice de referência crítico ou significativo em circunstâncias excepcionais, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento relativo a índices de referência e do artigo 2.º, n.º 1, alínea l), do Regulamento Delegado relativo à metodologia

1. Os administradores de índices de referência críticos ou significativos ou, se for caso disso, de uma família de índices de referência devem especificar, como parte dos pormenores de qualquer metodologia a utilizar em circunstâncias excepcionais, pelo menos os seguintes elementos, na medida em que sejam relevantes para esse índice de referência ou família de índices de referência ou para os dados de cálculo utilizados para os determinar:

i) os princípios gerais para identificar as circunstâncias excepcionais, se possível complementados por exemplos dessas circunstâncias. Exemplos não exaustivos de circunstâncias excepcionais podem ser: acontecimentos relacionados com a negociação, tais como interrupções da negociação ou encerramentos inesperados do mercado, que resultem numa iliquidez invulgar do mercado ou numa volatilidade do mercado; alterações da convertibilidade da moeda que possam tornar as fontes dos dados da transação insuficientes, imprecisas ou pouco fiáveis; restrições aos fluxos de capital anunciadas por um país, encerramentos de bolsas, intervenções governamentais, pandemias ou catástrofes natural que resultem em períodos excepcionais de tensão;

ii) na medida do possível, as formas alternativas de calcular o índice de referência em circunstâncias excepcionais ou qualquer elemento fundamental da metodologia que não possa ser aplicado nessas circunstâncias;

iii) na medida do possível, o âmbito de aplicação de qualquer metodologia a utilizar em circunstâncias excepcionais, tendo em conta o tipo de ativos subjacentes ao índice de referência elaborado;

iv) na medida do possível, a fundamentação subjacente à utilização de qualquer metodologia referida na subalínea iii), tendo em conta o âmbito de aplicação dessa metodologia;

v) na medida do possível, o período durante o qual se prevê que qualquer metodologia referida na subalínea iii) acima seja utilizada para calcular o índice de referência;

vi) se se prevê que a utilização de qualquer metodologia referida na subalínea iii) acima tenha impacto no valor do índice de referência.

5.2 Orientações relativas às alterações significativas da metodologia utilizada para determinar um índice de referência crítico ou significativo, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, do Regulamento relativo aos índices de referência e do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Delegado relativo à metodologia

2. Os administradores de índices de referência críticos ou significativos ou, se for caso disso, de uma família de índices de referência devem assegurar, na medida do possível, que o prazo mais curto em que poderá ser realizada uma consulta sobre propostas de alterações significativas da metodologia do administrador seja, ainda assim, adequado para permitir que os utilizadores e os potenciais utilizadores do índice de referência avaliem as alterações significativas propostas.

3. Para efeitos da determinação da adequação do prazo mais curto referido no n.º 2, os administradores devem ter em conta a complexidade e a natureza das alterações propostas, o impacto que estas teriam no índice de referência e a urgência da sua aplicação.

4. Os procedimentos de consulta num prazo mais curto devem ser definidos de forma suficientemente clara para permitir que os utilizadores e os potenciais utilizadores do índice de referência compreendam quais são as fases do processo de consulta.

5.3 Orientações relativas à função de supervisão no que respeita aos índices de referência críticos e significativos, nos termos do artigo 5.º do Regulamento relativo aos índices de referência e do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento Delegado relativo à função de supervisão

5. A fim de assegurar que a função de supervisão seja composta por membros que, em conjunto, possuam as capacidades e competências técnicas adequadas à supervisão de um determinado índice de referência e ao exercício das responsabilidades exigidas à função de supervisão, os administradores de índices de referência críticos e significativos devem assegurar que, na medida do possível, dependendo da governação da função de supervisão, os membros da função de supervisão tenham, em conjunto, uma visão geral e uma compreensão adequadas dos diferentes tipos de utilizadores do índice de referência e dos seus fornecedores e estejam em condições de exercer em conformidade com as responsabilidades da função de supervisão.

6. Nos casos em que a função de supervisão seja exercida por uma pessoa singular, não se aplica o disposto no n.º 5.

5.4 Orientações relativas aos requisitos relativos à conservação de registos, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento relativo aos índices de referência

7. Caso se verifique algum desvio em relação à metodologia normal, o administrador de índices de referência críticos, significativos e não significativos deve conservar registos:



- i) do período de tempo em que se verificou o desvio;
- ii) da fundamentação subjacente à decisão de desvio;
- iii) do processo de aprovação da decisão de desvio.

6. Alterações às Orientações relativas a índices de referência não significativos

8. São introduzidas as seguintes alterações às Orientações relativas a índices de referência não significativos:

(1) É aditada a seguinte orientação:

(27a) Para efeitos da alínea i) da orientação 27, o administrador de um índice de referência não significativo ou de uma família de índices de referência não significativos, deve especificar o seguinte, quando aplicável:

- i) os princípios gerais para identificar as circunstâncias excecionais;
- ii) na medida do possível, um resumo das formas alternativas de calcular o índice de referência em circunstâncias excecionais ou qualquer elemento fundamental da metodologia que não possa ser aplicado nessas circunstâncias;
- iii) na medida do possível, o âmbito de aplicação de qualquer metodologia a utilizar em circunstâncias excecionais, tendo em conta os ativos subjacentes do índice de referência elaborado;
- iv) na medida do possível, a fundamentação subjacente à utilização de qualquer metodologia referida na subalínea iii) acima, tendo em conta o âmbito de aplicação dessa metodologia.

(2) A orientação 12 passa a ter a seguinte redação:

A função de supervisão deve ser composta por um ou mais membros que possuam as capacidades e competências técnicas adequadas à supervisão de um determinado índice e ao exercício das responsabilidades exigidas à função de supervisão. Os membros da função de supervisão devem conhecer suficientemente o mercado subjacente ou a realidade económica que o índice de referência pretende aferir e, na medida do possível, também os vários tipos de utilizadores do índice de referência e os seus fornecedores.